

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/4/2019, Seção 1, Pág. 27.

Portaria SERES nº 319, publicada no D.O.U. de 4/7/2019, Seção 1, Pág. 45.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade ESAMC São Paulo (ESAMC), com sede em São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC N°: 201606976		
PARECER CNE/CES N°: 198/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

1.Histórico

A Faculdade ESAMC São Paulo (ESAMC), de código e-MEC nº 4.211, localizada na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. (código e-MEC nº 918), nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado.

A Instituição de Educação Superior (IES) pleiteou 200 (duzentas) vagas totais anuais para o curso. A instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), datado do ano de 2017, foi credenciada pela Portaria MEC nº 471, publicada no DOU de 14 de abril de 2008 e possui processo de credenciamento de nº 201511170, em fase de parecer final.

2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco* para fins de autorização do referido curso foi realizada no período de 30 de agosto a 2 de setembro de 2017, tendo a comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 131222):

DIMENSÃO	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente e Tutorial	3.6
3 - Infraestrutura	2.3
Conceito Final	3

Conforme Relatório, os avaliadores apontaram fragilidades nos seguintes indicadores que obtiveram conceito insatisfatório: 1.1. Contexto educacional; 1.3. Objetivos do curso; 1.5.

Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.21. Número de vagas; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral (TI); 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Foram atendidos todos os Requisitos Legais e Normativos. A SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a IES não impugnam o Relatório do INEP.

3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

A SERES, em 8 de novembro de 2018, manifestou-se desfavorável ao pleito, nos seguintes termos:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso; c) a deficiência do acervo de periódicos especializados; d) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. Destaca-se que a normativa anterior previa a obtenção de conceitos satisfatórios em todas as dimensões do Conceito do Curso (Instrução Normativa nº 4/2013).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Mecânica, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC, código 4211, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Em 9 de novembro de 2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 791 que indeferiu o pedido de autorização do Curso.

4.Recurso da IES

Em 22 de novembro de 2018, a instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes. Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES.

[...]

RECURSO ADMINISTRATIVO AO CNE - (Registro e-MEC nº 201606976)

1.DOS FATOS

A FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC, credenciada pela Portaria nº 471, de 11/04/2008, publicada no DOU de 14/04/2008, processo de credenciamento protocolado junto ao sistema e-mec em 15/12/2015 protocolado sob o número 201511170 no aguardo da publicação da portaria.

Sediada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, protocolou no Sistema e-MEC, em 12/08/2016, o processo de autorização do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica, sob o nº 201606976.

Iniciado o processo, o pleito foi submetido à Análise Despacho Saneador, tendo a Coordenação Geral de Autorização e Reconhecimento de Cursos de Educação Superior - CGARCES/DIREG/SERES/MEC concluído pelo atendimento parcial das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo então Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, considerando as ressalvas, para as quais a IES, a Comissão de Avaliação do INEP e os envolvidos com as fases seguintes do fluxo processual devem atentar.

Em seguida, o Registro e-MEC nº 201606976 foi submetido à avaliação in loco, que ocorreu no período de 30/08/2017 a 02/09/2017. A Comissão de Avaliação atribuiu conceito final 3, tendo atribuído os seguintes conceitos por dimensão:

Dimensão 1: Organização didática pedagógica suficiente, conceito 3,0;

Dimensão 2: Corpo docente suficiente, conceito 3,6;

Dimensão 3: Instalação física insuficiente, conceito 2,3.

2. DA ANÁLISE DA SECRETARIA - PARECER FINAL

Como visto, em seu parecer final, proferido em 08/11/2018, a Secretaria opinou desfavoravelmente à autorização do Curso de Graduação em Engenharia MECÂNICA, com base nos seguintes argumentos:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a inadequação do espaço de trabalho para coordenação do curso; c) a deficiência do acervo de periódicos especializados; d) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,3 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. Destaca-se que a normativa anterior previa a obtenção de conceitos satisfatórios em todas as dimensões do Conceito do Curso (Instrução Normativa nº 4/2013).

No tocante à Dimensão 1 e 2, temos que a análise global da avaliação dos indicadores levou ao conceito final 3,0 e 3,6 respectivamente, o que demonstra a viabilidade do PPC apresentado.

No tocante à Dimensão 3, tem-se que as supostas fragilidades não passam de uma avaliação equivocada das reais condições de oferta da IES. Vejamos.

Em relação ao indicador 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e informou o seguinte:

Justificativa para conceito 2: *O ambiente destinado aos docentes em regime integral e coordenadores é um conjunto de 23 pequenas baias instaladas lado a lado, cada uma com 1 mesa, 1 cadeira e 1 computador. As baias são abertas, possibilitando apenas o trabalho individual mas sem privacidade e não possibilita o atendimento de alunos, uma vez que ficam voltadas para a parede.*

O espaço apresentado à Comissão de Avaliação atende as necessidades dos professores de tempo integral suficiente para que possam exercer suas atividades com tranquilidade e com todos os recursos disponíveis como: internet, iluminação apropriada, ar condicionado. O espaço é dividido por baias individuais e para atendimento ao discentes e docentes há uma sala anexa especificamente para atendimento individual, que contém também todos os equipamentos necessários para fazer até mesmo uma consulta.

Em relação ao indicador 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e informou o seguinte:

Justificativa para conceito 2: *O ambiente destinado aos docentes em regime integral e coordenadores é um conjunto de 23 pequenas baias instaladas lado a lado, cada uma com 1 mesa, 1 cadeira e 1 computador. As baias são abertas, possibilitando apenas o trabalho individual mas sem privacidade e não possibilita o atendimento de alunos, uma vez que ficam voltadas para a parede.*

Deve-se registrar que o espaço apresentado para a Comissão de Avaliação atende muito bem as necessidades dos professores, podendo os mesmos realizarem suas atividades com toda comodidade e tranquilidade.

Cada sala apresenta disponibilidade de mesas de trabalho, equipamento de informática (microcomputador conectado à internet), ar condicionado, e adequada a dimensão, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade.

Em relação à Coordenação de Curso, não há compartilhamento com outro núcleo da IES, ficando assim as salas de coordenação apenas para os trabalhos dos coordenadores, atendimento aos discentes e docentes, sem prejudicar a dinâmica. As salas são amplas, cada coordenador com mesa própria.

Em relação ao indicador 3.8. Periódicos especializados, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e informou o seguinte:

Justificativa para conceito 2: *Existe a assinatura de algumas revistas relacionadas às engenharias. No entanto não observou-se assinatura de periódicos indexados.*

Cumprir destacar que quanto aos periódicos disponibilizados ao ensino superior, a tendência, na atualidade, é o de livre acesso ao conhecimento científico

(arquivos abertos ou open archives). Trata-se de um modelo que proporciona aos pesquisadores o acesso livre à literatura científica, principal insumo para o desenvolvimento de suas pesquisas. A implantação desse modelo proporciona, além da sustentabilidade ao desenvolvimento científico dos países, em particular nos países em desenvolvimento e em países não desenvolvidos, outros resultados, como o maior compartilhamento do conhecimento científico, a redução da exclusão cognitiva e a redução das desigualdades sociais. A influência da introdução dos periódicos eletrônicos disponibilizados livremente nos serviços de bibliotecas das IES demanda uma mudança de conceito nos critérios de análise da qualidade dos cursos. O número de periódicos eletrônicos disponíveis livremente é crescente, dificultando a realização de assinaturas, e isso não pode ser desconsiderado pelos órgãos de regulação da educação superior.

A seguir é apresentada a relação de periódicos especializados disponibilizados:

NOME DO PERIÓDICO	LINK DE ACESSO
<i>Ciência & Engenharia</i>	http://www.seer.ufu.br/index.php/cieng/about
<i>Controle & Automação: Revista da Sociedade Brasileira de Automática</i>	http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0103-1759&lng=pt&nrm=isso
<i>Gestão e Produção</i>	http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0104-530X&lng=en&nrm=iso/
<i>Ingeniería Mecánica</i>	http://www.ingenieriamecanica.cujae.edu.cu/index.php/revistaim
<i>O mundo da usinagem</i>	http://www.omundodausinagem.com.br
<i>Revista Corte & Conformação</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/corte_conformacao/index.html
<i>Revista de Ensino de Engenharia</i>	http://www.abenge.org.br/revista/index.php/abenge/about/editorialPolicies
<i>Revista de la Sociedad Mexicana de la Ingeniería Mecánica</i>	http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_serial&pid=1665-7381&nrm=iso&rep=&lng=pt
<i>Revista de Metalúrgica</i>	http://revistademetalurgia.revistas.csic.es/index.php/revistademetalurgia
<i>Revista Eletricidade Moderna</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/eletricidade_moderna/index.html
<i>Revista Fundação e Serviços</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/fundicao_servicos/index.html
<i>Revista Hydro</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/hydro/index.html
<i>Revista Máquinas e Metais</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/maquinas_metais/index.html
<i>Revista Plástico Industrial</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/plastico_industrial/index.html
<i>Revista Redes, Telecom e Instalações</i>	http://www.arandanet.com.br/midiaonline/rti/index.html
<i>Revista Tecnologia em Engenharia</i>	http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciTechnol/index
<i>SBA Controle & Automação</i>	http://www.scielo.br/revistas/ca/paboutj.htm
SOLDAGEM E INSPEÇÃO	http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_issues&pid=0104-9224&lng=pt&nrm=isso
<i>Revista Escola de Minas</i>	http://www.rem.com.br/
<i>Revista Gestão e Produção</i>	http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_serial&pid=0104-530X&lng=en&nrm=iso/

Em relação ao indicador 3.9 Laboratórios didáticos especializados: quantidade e qualidade, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e informou o seguinte:

Justificativa para conceito 1: Para atender aos 2 primeiros anos do curso verifica-se a necessidade de laboratórios para as disciplinas de Química, Física, Metrologia e Fabricação. Dentre estes, somente o de química está implantado. Os de Física e Metrologia foram apresentados alguns instrumentos de medição e alguns kits

didáticos ainda embalados, mas sem laboratório físico específico. Inexiste laboratório para atender a disciplina de fabricação.

Em relação ao indicador 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 3 e informou o seguinte:

Justificativa para conceito 1: *Para atender aos 2 primeiros anos do curso verifica-se a necessidade de laboratórios para as disciplinas de Química, Física, Metrologia e Fabricação. Dentre estes, somente o de química está implantado. Os de Física e Metrologia foram apresentados alguns instrumentos de medição e alguns kits didáticos ainda embalados, mas sem laboratório físico específico. Inexiste laboratório para atender a disciplina de fabricação.*

Em relação ao indicador 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 3 e informou o seguinte:

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. *(Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola.*

Para resposta referente aos itens 3.9 / 3.10 e 3.11, deve-se registrar que a IES providenciou os laboratórios adequados ao funcionamento do Curso de Graduação em Engenharia MECÂNICA, buscando atender todas as disciplinas dos 02 (dois) primeiros anos do curso, com equipamentos atualizados e disponibilidade de insumos, através de parceria com o Instituto SENAI.

3. DO PEDIDO

Em suma, a indicação contrária por parte da Secretaria à autorização do Curso de Graduação em Engenharia MECÂNICA baseou-se em equívocos e fragilidades da Dimensão 3 que não correspondem à realidade da IES.

Requer-se, portanto, que essa Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação considere os argumentos aqui apresentados, consignando ao Registro e-MEC nº 201606976 referente ao pedido de autorização do Curso de Graduação em Engenharia MECÂNICA o atendimento aos requisitos para a sua oferta, decidindo pela reforma da Portaria nº 791 de 08 de novembro de 2018, a fim de viabilizar a autorização do funcionamento do Curso de Graduação em Engenharia MECÂNICA, a ser ministrado pela FACULDADE ESAMC SÃO PAULO - ESAMC, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA.

*Nestes termos,
Pede deferimento.*

5. Considerações do Relator

Claro está que ao processo em questão (e-MEC nº 201606976), que envolveu o pedido de autorização do curso, foi aplicada a legislação à época em vigor: Decreto nº 5.773 de 9 de maio de 2006 (e suas alterações) e Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007 (republicada em 2010), além da Instrução Normativa SERES nº 4 de 31 de maio de 2013, já

que o pedido de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 31 de agosto de 2016, e a visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de 30 de agosto a 2 de setembro de 2017.

A instituição não poderia ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução do processo. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da Portaria 20 de 21 de dezembro de 2017 ao caso em tela é questionável.

É necessária, para a conclusão do voto, que os **artigos 10 e 11 da Portaria nº 40/2007** (com a nova redação) (**à época em vigor**) sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

[...]

Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.

§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)

§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado.

§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.

§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.

§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º.

§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.

Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)

§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.

§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório e nem houve o arquivamento devido (artigo 11).

O relatório de avaliação para a autorização do curso apresentou os conceitos a seguir:

- Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3
- Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 3,6
- Dimensão 3: Infraestrutura = 2,3

Neste caso, a diligência poderia ter sido solicitada nos termos do artigo 11, acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada e nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance da instituição responder plenamente ao formulário próprio e

nem foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O conceito final da comissão foi 3 (três), o que representa, para este Conselheiro relator, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

Registre-se que, para indeferir o pedido de autorização do curso em questão, a SERES se ateve aos conceitos insatisfatórios obtidos nos indicadores da Dimensão 3 (Infraestrutura). A IES anexou ao seu recurso as imagens dos espaços físicos destinados aos docentes contratados em regimento de tempo integral, aos coordenadores de curso e aos serviços, ao laboratório de informática, além de imagens dos laboratórios da Escola Senai “Ary Torres” (São Paulo/SP), utilizados pelos alunos mediante convênio de parceria (também anexado aos autos) firmado entre as partes.

Esta relatoria considera que as justificativas da IES apresentadas no seu recurso são pertinentes e justificam a autorização do curso pleiteado, pois demonstram que a instituição reúne as condições necessárias e suficientes para o funcionamento do curso, principalmente em seus 2 (dois) primeiros anos. Por fim, à luz do princípio da irretroatividade das leis, esta relatoria entende que deve ser dado provimento ao recurso impetrado pela instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade ESAMC São Paulo (ESAMC), com sede na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente